



ACÓRDÃO Nº: 223/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/505860
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/0004832
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.663
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: OI S. A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.151-0

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO LIVRO CIAP. APROPRIAÇÃO A MAIOR, NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige crédito apropriado a maior no Livro de Registro de Apuração do ICMS, referente a créditos do ativo imobilizado registrados no livro CIAP.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS no valor de R\$ 29.108,51 (vinte e nove mil, cento e oito reais e cinquenta e um centavos) campo 4.11 do termo aditivo às fls. 220/224.

Foi anexado aos autos levantamento especial, informações adicionais, demonstrativos da apuração de crédito do ICMS e dos registros do CIAP, livro de registro de apuração do ICMS e intimação (fls. 04/103).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 105) apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 106/122):

Que, constata-se a ocorrência da decadência parcial do crédito constituído, referente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2010, visto que tomou ciência da autuação apenas em 19/12/2015, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN; que o autuante, na composição do CIAP, não excluiu as receitas que não são relacionadas à atividade fim da empresa como: devoluções de compras, remessas para conserto, remessa em bonificação, transferência de ativos, etc; que no cálculo devem ser consideradas as receitas decorrentes do total das saídas tributadas, acrescidas das receitas de cessão de meios de rede; que tais operações estão sujeitas à incidência do ICMS e devem ser incluídas no numerador para cálculo do fator de creditamento de ativo permanente; que devem ser excluídas as





saídas que não representam receitas advindas da atividade principal da empresa; que deixou de considerar o estorno de créditos de ICMS realizado pela impugnante; que a multa aplicada possui caráter confiscatório e abusivo.

Fez juntada de substabelecimento, procuração, ata de assembleia geral, estatuto social, intimação, auto de infração, documentos de arrecadação de receitas estaduais, levantamentos e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 124/216).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 218) que apresentou manifestação com termo de aditamento às fls. 220/224, retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário do auto de infração, fazendo juntada de levantamento especial e livro de registro de saídas (fls. 225/294).

A autuada foi intimada da juntada dos documentos por via postal (fls. 298), mas não se manifestou nos autos.

A julgadora de primeira instância manifesta-se que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogada legalmente constituída, que o autuante possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se a aproveitamento indevido de crédito do ICMS.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Em relação aos fatos geradores compreendidos entre o período de janeiro a novembro de 2010, não há que se falar em decadência, pois não se trata de tributo por homologação. Neste caso deve ser observada a regra estatuída no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais pontos levantados pela impugnante, o autor do procedimento considerou os argumentos da autuada, refez o levantamento (fls. 225/234), excluindo os valores que não se caracterizam como aproveitamento indevido de créditos, reduzindo substancialmente o valor originário lançado na inicial através de aditamento às fls. 220/224, do qual a autuada foi devidamente notificada (fls. 298), mas não se manifestou no processo.

A multa aplicada está prevista na legislação tributária estadual e não pode ser reduzida pela autoridade julgadora ou pelo autor do procedimento, por estarem ambos vinculados à lei.





Diante do exposto, julgou procedente o auto de infração nº 2015/004832, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de 29.108,51, conforme termo aditivo às fls. 220/224, com a penalidade do campo 4.15.

A autuada foi notificada via postal e apresentou recurso voluntário de fls. 311/324 com as seguintes alegações; faz breve relato do histórico processual e reitera a alegação de Decadência e o suposto caráter confiscatório da multa.

Em parecer às fls. 334/335, a Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e manifesta-se recomendando a confirmação da sentença de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente ICMS registrado no livro CIAP, e apropriado a maior, no livro registro de apuração do ICMS.

A infração tipificada foi o art. 45, inciso XVIII, da Lei 1.287/2001. Combinado o art. 18, inciso IX, alínea "a" e item 1 a 7 do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006.

A autuada argui decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2010 e que, o autor do lançamento cometeu equívocos ao elaborar a planilha para cálculo dos valores autuados. Alega também o caráter confiscatório da multa aplicada.

O julgador de primeira instância solicitou diligência pra confirmar os fatos alegados pela impugnante, e cumprido o solicitado, decidiu pela procedência do auto de infração, conforme aditamento.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso a esta Corte, alegando os mesmos argumentos alegados em sede de impugnação.

O processo foi remetido à Representação Fazendária, que após minuciosa análise dos autos, discorda da recorrente, e manifesta pela confirmação da decisão singular, que julgou procedente o auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão do julgador de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, bem como





o parecer da REFAZ, que confirmou a decisão singular, e pela procedência do auto de infração, observa-se o seguinte:

A princípio, há de se ressaltar que das alegações iniciais do sujeito passivo, o autuante acatou em parte o pedido da autuada, refez seu levantamento e por aditamento corrigiu as falhas cometidas, que foram apreciadas pelo julgador monocrático, e em fase recursal, o sujeito passivo não trouxe fatos novos que, pudessem contradizer ou reparar alguma falha cometida pelo autuante ou omissiva do julgador singular que a meu ver, embasou com abrangência sua decisão, reforçada pela manifestação da Representação Fazendária, quanto a matéria objeto em questionamento.

No que tange à arguição de decadência, no presente caso, não procede tal assertiva, pois não se trata de crédito homologatório, e já combatido em primeira instância.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, esta, além de sugestiva, encontra-se legalmente prevista na legislação estadual.

Dessa forma, entendo que a autuada ao aproveitar indevidamente créditos do ICMS, não cumpriu com a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, e o art. 18, inciso IX, alínea “a”, itens 1 a 7, do RICMS, regulamentado pelo Decreto 2.912/2006, que assim dispõem:

Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...)

XVIII – aproveitar crédito do imposto em desacordo com a legislação tributária.

Decreto 2.912/2.009 – Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

(...)

Art. 18. Para a compensação a que se refere o art. 30 da Lei 1.287/01, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

IX – à entrada de bem:





a) para incorporação ao ativo permanente, observado o art. 24 deste Regulamento e que:

1. a apropriação seja realizada à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

2. em cada período de apuração do imposto, não seja admitido o creditamento de que trata o item anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

3. para aplicação do disposto nos itens anteriores, o montante do crédito a ser apropriado seja o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para os fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

4. o quociente de 1/48 seja proporcionalmente aumentado ou diminuído *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

5. a fração do crédito, obtida na forma do item 3, seja abatida no documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP" e lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 – Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Apropriação de Crédito do Ativo Permanente";

6. na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 anos, contados da data de sua aquisição, não seja admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

7. os documentos fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente sejam lançados no Livro Registro de Entradas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" do título "Operações sem Crédito do Imposto" e na coluna "Observações" seja anotado o valor do imposto destacado na Nota Fiscal e no documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP", para aplicação do disposto nos itens 1 a 5 deste inciso;

Assim, não vislumbro outra alternativa que não seja o acatamento da sentença proferida em primeira instância.





Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, na importância de R\$ 29.108,51, campo 4.11 do auto de infração nº 2015/004832, conforme aditamento às fls. 220/224.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/004832 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 29.108,51 (vinte e nove mil, cento e oito reais e cinquenta e um centavos) referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Paulo Robério Aguiar de Andrade e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

